



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, DE 2016

Isenta as pessoas reconhecidamente pobres do pagamento de emolumentos pelo reconhecimento de firmas e autenticações. Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e o art. 45-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. O reconhecimento de firmas e a autenticação de documentos serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

§ 1º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, acompanhada, neste caso, da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.”

Art. 2º O Título III da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. São gratuitos o reconhecimento de firmas e a autenticação de documentos em benefício dos que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Estado proteger as pessoas pobres e menos favorecidas. E já chegou a hora de livrar esses cidadãos menos favorecidos do pesado ônus de pagar pela autenticação de documentos e reconhecimento de firmas perante os cartórios extrajudiciais.

Atualmente, quando uma pessoa reconhecidamente pobre precisa reconhecer assinaturas ou autenticar documentos para seus compromissos pessoais, sofre a tormenta de arcar com os custos dos serviços notariais e de registro. Em muitos casos, essas pessoas deixam de realizar diversos atos comuns da vida civil porque não dispõem de recursos para pagar os emolumentos por eles cobrados.

Neste projeto de lei, isentamos aqueles que, sob as penas da lei, se declararem pobres do pagamento dos emolumentos pelo reconhecimento de firmas e autenticações. Caberá ao cartório prestar, sem qualquer custo, ao interessado que se ache nessas condições, o serviço que lhe for solicitado, como forma de se reconhecer nesse ato um derivativo da solidariedade social, que deve sempre acompanhar a atuação do poder público e dos seus delegatários.

Tendo em conta a elevada relevância da proposição para a sociedade brasileira, conclamamos os nobres parlamentares a aderirem à célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994 - 8935/94](#)

[Lei nº 10.169, de 29 de Dezembro de 2000 - 10169/00](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)